



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13975.000171/00-82
Recurso n° 130.780 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.720
Sessão de 13 de agosto de 2008
Embargante MADEMÉR MADEIRAS LTDA.
Interessado MADEMÉR MADEIRAS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1997

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE
ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS**

Somente as obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria/MF n° 147/2007).

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte do ITR - fls. 225 234, em face de alegada omissão no acórdão de fls. 422/432, abaixo ementado:

ITR. RETIFICAÇÃO DA DITR. POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJA COMPROVADO O ERRO EM QUE INCORREU O INTERESSADO.

O artigo 46, do Decreto nº 4.382/2002 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

ITR. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA UTILIZADA. CALAMIDADE PÚBLICA.

Por presunção legal (inciso I, § 6º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96) será considerada efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal. Esse fato, todavia, deve ser comprovado por ato do poder público.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Alega, em síntese, que a matéria relativa à ocorrência de comprovado estado de calamidade pública na região do imóvel em questão estaria preclusa, de acordo com o artigo 17, do Decreto nº 70.235/42, vez que apenas foi somente teria sido suscitada em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Entendo que não assiste razão à Embargante.

A matéria relativa à tributação da área de produção extrativa foi objeto da impugnação apresentada, sob o argumento de que não se tratava de parcela inaproveitada, mas de área sujeita a plano de manejo.

Tal argumento foi refutado pelo órgão julgador de primeira instância, eis que considerou insuficiente a documentação carreada aos autos, especialmente no que toca à execução do plano de manejo.

Dessa forma, houve apenas a adoção de um novo fundamento no recurso voluntário, a fim de afastar o tributo em tela, dado o comprovado estado de calamidade pelo qual passava a região, em lugar daquele relativo ao plano de manejo que se mostrou, ao fim, desnecessário para o reconhecimento da procedência da pretensão do ora Interessado.

Ademais, devo ressaltar que minha convicção também se fundamenta em outra premissa: fatos notórios e sabidos não necessitam ser alegados, bastando o julgador ter conhecimento do mesmo para, inclusive, suscitá-los de ofício.

No caso concreto, o estado de calamidade foi declarado pelo Poder Executivo, mediante publicação em Diário Oficial e, portanto, de conhecimento público.

Por isso, não há que se falar em preclusão.

Ante o exposto, conheço dos embargos apresentados para, no mérito, negar-lhe provimento, mantido, assim, *in totum*, o acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora